



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003865/99-27
Recurso nº : 123.026
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : WILSON BENES DE OLIVEIRA CARDOSO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.532

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

PDV – INDENIZAÇÃO - Comprovado que os rendimentos foram recebidos a título de indenização por adesão a programas de demissão voluntária, não há incidência do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON BENES DE OLIVEIRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003865/99-27

Acórdão nº. : 102-44.532

Recurso nº. : 123.026

Recorrente : WILSON BENES DE OLIVEIRA CARDOSO

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 1 e sgs.) a retificação de sua declaração do imposto de renda das pessoas físicas com a conseqüente restituição do imposto que teria pagado a maior no exercício de 1993 sob o argumento de que incluiu indevidamente como tributáveis os rendimentos recebidos por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV oferecido pelo empregador.

O pedido foi indeferido (fls. 46) sob o fundamento de que já havia decorrido o quinquênio previsto na legislação para o exercício do Direito.

Inconformado, reiterou seu pleito junto à Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 49) juntando documentos.

A autoridade monocrática (fls.53/55) manteve a Decisão da Delegacia da Receita Federal, repelindo a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que é descabida a admissão da retroatividade “ ex tunc” da Instrução Normativa nro 165/98 tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nro 96/99 e Parecer PGFN/CAT nro 1538/99.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 57/61), reiterando a argumentação expendida nas peças vestibulares, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003865/99-27
Acórdão nº. : 102-44.532

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, perquiri-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1º e 4º do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido na hipótese dos autos homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que tem seu termo final após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003865/99-27

Acórdão nº. : 102-44.532

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1993 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário cinco anos após a ocorrência do fato gerador, data a partir da qual, inicia-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN.

No mérito propriamente dito, conforme documentos acostados ao processo, verifica-se que o contribuinte efetivamente percebeu verbas rescisórias decorrentes de adesão a plano de desligamento voluntário.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, devendo os valores a restituir serem apurados de conformidade com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO